



Acórdão 00867/2020-1 - Plenário

Processo: 00598/2020-4

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: SEMCULT - Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ALVARITO MENDES FILHO

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA PARA REMESSA DE PCM NO PERÍODO DE 01/2019 A 03/2020 APROVADO PELO PLENÁRIO - DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

1. O não envio da prestação de contas mensal pela Municipalidade importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no inciso VIII e § 4º do artigo 135, da Lei Orgânica do TCEES - LC 621/2012.

2. Contudo, no caso em específico, o Plenário desta Corte aprovou novo cronograma para cumprimento do envio das remessas de prestação de contas mensais omissas (Acórdão 01420/2019 -1 – Plenário).

3. Destarte, o cumprimento da prestação de contas pelo jurisdicionado, no novo prazo fixado pelo

cronograma, exclui a aplicação da penalidade de multa ao responsável, pelo não envio no prazo legal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Prestação de Contas Mensal** relativa ao mês de novembro do exercício de 2019, da **Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha**, sob responsabilidade do senhor **Alvarito Mendes Filho**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu o **Termo de Notificação Eletrônico 6509/2019** (anexo da peça 02) endereçado ao responsável, para que enviasse a referida PCM.

Contudo, o responsável manteve-se silente.

Destarte, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, através da **Manifestação Técnica 00090/2020** (peça 02), sugere a aplicação de multa ao responsável, via edição de acórdão.

Pugnou o **Ministério Público de Contas**, contudo, pelo arquivamento dos autos, através do **Parecer 00958/2020** (peça 06), da lavra do procurador Luciano Vieira, por ter o responsável cumprido com o cronograma proposto para remessa (pelos jurisdicionados do Município de Vila Velha) das prestações de constas mensais omissas no período de 01/2019 a 03/2020.

II. FUNDAMENTOS

No caso dos autos, é incontroversa a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha, relativa ao mês de novembro do exercício de 2019, o que importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no inciso VIII e § 4º do artigo 135, da Lei Orgânica do TCEES - LC 621/2012.

Contudo, o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública do Município, razão pela qual foi proposto um cronograma para cumprimento do envio das remessas de prestação de contas mensais omissas, nos autos do processo 8867/2019 (Unidade Gestora: PMVV), o que foi acolhido por esta Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 -1 – Plenário.

No caso das contas relativas ao mês de **novembro do exercício de 2019**, o prazo proposto no referido cronograma, **fevereiro de 2020**, foi cumprido pelo órgão jurisdicionado **em 05/02/2020**, conforme consta no sistema CidadES, e ratificado no parecer do Ministério Público de Contas, razão pela qual não há que se falar em aplicação de multa ao responsável.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), divergindo do entendimento da área técnica, e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-867/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR a multa ao **Sr. Alvarito Mendes Filho**, responsável pela Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/09/2020 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária Geral *ad hoc*